

PARECER Nº 191/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0409/11.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 409/11, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada estaria em desacordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, por inviabilizar o livre exercício de atividade econômica no âmbito local.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Preliminarmente deve ser consignada a existência de competência legislativa municipal para o regramento da matéria de fundo versada no projeto, qual seja proteção das crianças e adolescentes e da saúde pública, com base na competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 24, XII e XV, c/c art. 30, II, CF) e no poder de polícia.

Com efeito, ao sopesar os interesses em conflito, a Administração Pública pode utilizar-se do seu poder de polícia, o qual é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

Note-se, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu entendimento no sentido da validade de legislação com teor semelhante ao do projeto em análise, conforme se verifica da decisão proferida nos autos da Apelação cível nº 175.683-5/7-00.

Todavia, o projeto em análise pautou-se em parâmetros muito rigorosos e, com isso, acabou por inviabilizar o exercício de atividade econômica lícita, já que para a realidade da cidade de São Paulo dentro do perímetro máximo previsto pelo projeto sempre haveria um estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas.

Restou evidenciada, portanto, a ofensa a um dos princípios que regem a ordem econômica, consubstanciado no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/03/2014

Goulart – PSD – Presidente

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM – autora do voto em separado

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR CONTE LOPES, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0409/11

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 409/11, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada estaria em desacordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, por inviabilizar o livre exercício de atividade econômica no âmbito local.

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, trata-se de sopesar os interesses em conflito, quais sejam, o direito ao exercício da atividade econômica em questão – no caso, a venda de bebidas alcoólicas – e a proteção às crianças e adolescentes, dificultando que tenham acesso a tais produtos, por meio da proibição da oferta de bebidas alcoólicas num raio de 500 metros dos estabelecimentos de nível fundamental e médio das escolas públicas e privadas de São Paulo.

Ao sopesar os interesses em conflito, a Administração Pública pode utilizar-se do seu poder de polícia, o qual é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

O pretendido pelo presente projeto encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

De fato, diante da relevância do interesse público tutelado, compete à Administração Pública regular a prática do ato, inclusive aos concernentes ao mercado.

Corroborando o supra exposto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou ao deparar-se com legislação do Município de Conchas, que estabeleceu restrição administrativa no tocante à localização de estabelecimentos comercializadores de bebidas alcoólicas, numa área de cem metros a partir dos portões de entrada ou saída de estabelecimento de ensino, creches ou instituições que abriguem menores de dezoito anos:

"Não se pode negar, em princípio, que o Município está legitimado a estabelecer restrições a determinadas atividades em função do interesse público. Com efeito, pode ser vedada a instalação de depósito de combustíveis dentro de determinadas distâncias de habitações, pode ser obstada a instalação de atividades ruidosas ao lado de hospitais, etc..."

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável conteúdo de interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, § 3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios. Ora, é sabida a fascinação que os jogos eletrônicos e as bebidas alcoólicas causam nos jovens. Por isso mesmo os exploradores dessas atividades procuram se instalar junto a escolas. Com este comportamento objetivam facilitar a frequência dos jovens que, amiudamente, deixam de assistir as aulas para se divertir em tais estabelecimentos. Por outro lado, tais estabelecimentos facilitam o contato dos jovens com jogadores profissionais, traficantes de entorpecentes, alcoólatras e pessoas desocupadas, que exercitam atividades imorais ligadas ao comércio sexual. Dessa forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade" (apelação cível nº 175.683-5/7-00, da Comarca de Conchas, Desembargador Laerte Sampaio).

Ademais, o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.492/2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e prevê, inclusive, que a Prefeitura Municipal deverá combater o acesso a crianças e adolescentes a bebidas alcoólicas (art. 3º, V, "d").

Desta forma, por não haver ilegalidade, opinamos

PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/03/2014

Conte Lopes – PTB